

Acórdão: 14.003/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.179  
Impugnante: Casa Pinto Ltda.  
PTA/AI: 02.000.159363-99  
Inscrição Estadual: 016048795.0010  
Origem: AF/ Itajubá  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Destinatário Diverso - Comprovado nos autos que a Impugnante entregou a mercadoria constante da nota fiscal a destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou. Infração caracterizada nos termos do art. 55, inciso V, da Lei n° 6763/75. Exigência fiscal mantida. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação feita à Contribuinte de entregar 5.184 caixas de cerveja Skol Twelve-Pack a destinatário diverso do constante da Nota Fiscal-Fatura n.º 372.146, de 08/09/99, emitida por Cia. Cervejaria Brahma (filial Jacareí).

As mercadorias destinavam-se a Casa Pinto Ltda., I.E. n.º 016.048795.00.10 (Alfenas – MG), entretanto foram entregues a Casa Pinto Ltda., I.E. n.º 525.048795.05.45 (Pouso Alegre – MG).

Inconformada, a Autuada apresenta, regular e tempestivamente, Impugnação, às fls.08/11 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- o motorista da empresa recorrente, ao parar na fiscalização, entregou Nota Fiscal da empresa Cia. Cervejaria Brahma, esquecendo-se de apresentar a que acompanhava a mercadoria, ou seja, a Nota Fiscal n.º 425717, emitida pela recorrente, em 06/09/99, com data de saída de 08/09/99;

- o motorista, após indagado pelo Fiscal, apresentou-lhe o documento supra mencionado, de emissão da recorrente, entretanto não obteve nenhuma resposta do Fiscal, que desclassificou-a sem justificativa;

- foi emitida a Nota Fiscal avulsa n.º 141992, no valor de R\$ 23.483,52, para acobertar o trânsito da mercadoria;

- cita o artigo 12, do Anexo V, do RICMS/96;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cita o artigo 96, inciso X, do RICMS/96;

- em momento algum, promoveu a saída de qualquer mercadoria desacobertada de Nota Fiscal, tampouco entregou mercadoria a destinatário diverso do documento fiscal, tendo em vista que as caixas de cerveja, objeto deste feito, se encontravam no depósito da recorrente em Alfenas, no dia 08/09/99 e foi transportada para a cidade de Pouso Alegre-MG, através da Nota Fiscal n.º 425717, portanto sem prejuízo algum ao erário público;

- houve equívoco quanto ao estipulação da multa, tendo em vista que a base de cálculo deveria ser o valor da Nota Fiscal Avulsa n.º 425717, ou seja, R\$ 23.483,52;

- fica impugnado o valor da multa, requerendo a retificação do mesmo;

Por fim, pede a procedência da Impugnação.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 28/31 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- o motorista da empresa recorrente, ao parar na fiscalização, entregou apenas a Nota Fiscal de n.º 372146, da empresa Cia. Cervejaria Brahma;

- a Nota Fiscal n.º 425717, até então desconhecida pelo agente fiscal, só foi apresentada após a consumação da ação, em um segundo momento, com a emissão da Nota Fiscal avulsa n.º 141992, no estabelecimento filial da recorrente em Pouso Alegre-MG, onde a mercadoria estava sendo descarregada, conforme declaração de fl. 05 dos autos;

- a Nota Fiscal avulsa n.º 141992 foi emitida com o objetivo de regularizar a situação da mercadoria quanto ao seu destino, e não para acobertar o trânsito, pois se fosse o caso, aquela emissão teria ocorrido ainda no Posto Fiscal;

- a Autuada mente ao alegar que a operação realizada pelo Fisco foi uma fraude, uma vez que todo o trajeto do veículo transportador foi acompanhado pelo fiscal autuante, do Posto Fiscal ao depósito da filial da recorrente em Pouso Alegre-MG, e, ainda, deve-se levar em conta a declaração de fl. 05 dos autos;

- alega a Impugnante, que agiu dentro dos parâmetros legais (artigos 12, Anexo V e 96, inciso X, do RICMS/96) e contesta a aplicação da multa (artigo 55, inciso V da Lei 6763/75), entretanto demonstra desconhecimento da legislação;

- cita o artigo 56, inciso II, alínea “a”, do RICMS/96;

- tendo em vista que a Impugnante, na Nota Fiscal n.º 372146, é destinatária, bem como é transportadora da mercadoria, considera-se a mesma sujeito passivo principal;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- na tentativa de discutir o mérito, a recorrente mente, mais uma vez, ao afirmar que a mercadoria transitou do Estado de São Paulo para Alfenas-MG, com a Nota Fiscal da empresa remetente, e de Alfenas-MG para Pouso Alegre-MG, com a Nota Fiscal n.º 425717, de sua emissão. Tendo em vista, que o Fiscal atuante chegou à empresa, em Pouso Alegre, juntamente com o veículo transportador da carga, após seguí-lo a partir do Posto Fiscal e se apresentou à empresa, que foi cientificada do fato;

- com relação a multa aplicada, a base de cálculo é o valor da operação, ou seja, o valor total da Nota Fiscal (R\$ 33.722,96), e não o valor dos produtos (R\$ 23.483,52), que, ao contrário do alegado pela Impugnante, não foi arbitrado pelo Fisco, mas extraído da Nota Fiscal do Remetente.

Por fim, opina pela improcedência da Impugnação.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação feita à Contribuinte de entregar 5.184 caixas de cerveja Skol Twelve-Pack a destinatário diverso do constante da Nota Fiscal-Fatura n.º 372.146, de 08/09/99, emitida por Cia. Cervejaria Brahma (filial Jacareí).

As mercadorias destinavam-se a Casa Pinto Ltda., I.E. n.º 016.048795.00.10 (Alfenas – MG), entretanto foram entregues a Casa Pinto Ltda., I.E. n.º 525.048795.05.45 (Pouso Alegre – MG).

O documento fiscal apresentado ao Fisco, no momento da autuação, não acobertava a operação de transporte das mercadorias à empresa Casa Pinto Ltda., I.E. n.º 525.048795.05.45 (Pouso Alegre – MG), sendo que a operação foi efetuada de forma irregular, contrária à Legislação Fiscal, ensejando providências por parte do Fisco no sentido de regularizá-la e de, ao mesmo tempo, aplicar as exigências e sanções previstas em Lei.

Dessa forma, a autuação fiscal refletiu a situação encontrada pelos agentes fiscais, ou seja, a mercadoria estava desacobertada de documento hábil.

Dispõe o artigo 16, incisos VI e XIII, da Lei 6.763/75 que:

“Art. 16 - São obrigações do Contribuinte:

.....

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regular;

.....

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;”

**CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Configura a sua responsabilidade as irregularidades cometidas os artigos do RICMS/MG abaixo destacados:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....

VII - que consigne destinatário fictício;

.....

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

.....”

Com relação a multa aplicada, a base de cálculo é o valor da operação, ou seja, o valor total da Nota Fiscal (R\$ 33.722,96), e não o valor dos produtos (R\$ 23.483,52), que, ao contrário do alegado pela Impugnante, não foi arbitrado pelo Fisco, mas extraído da Nota Fiscal do Remetente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Jose Eymard Costa(Revisor), Thadeu Leão Pereira e Lucia Maria Martins Périssé.

**Sala das Sessões, 02/03/00.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Relatora**